



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.406 - DF (2014/0291429-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO FELIX SOUZA DA SILVA
RICARDO DE CARVALHO LOPES
RUDI MEIRA CASSEL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE .

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Verifica-se que a instância *a quo* discutiu a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. A jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que a matéria contida no artigo 6º da LINDB não pode ser invocada em Recurso Especial, já que esse dispositivo é mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.406 - DF (2014/0291429-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO FELIX SOUZA DA SILVA
RICARDO DE CARVALHO LOPES
RUDI MEIRA CASSEL
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 257-260, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

O agravante sustenta, em suma (fls. 266-269, e-STJ):

Tal, como destacado no recurso especial, a decisão que julgou os embargos de declaração, opostos pelo agravante, padece de nulidade, porquanto, ao deixar de sanar omissão sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, incorreu em afronta ao art. 535, inciso II, do CPC.

Isso porque, quanto à questão de fundo, o acórdão embargado, ao julgar o apelo do ora agravante, incorreu em omissão sobre os seguintes dispositivos legais e constitucionais: art. 164 da Lei 11.784/08; art. 37, caput e XXXVI, da CF/88; e art. 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

(...)

Por fim, é inegável que a temática ora examinada também envolve questão constitucional, eis que o acórdão recorrido afronta o disposto nos artigos 5º, XXXV e LV, art. 93, X; e art. 37, caput e X, da CF/88.

Contudo, como a temática envolve direito a reajuste de militar, é inconteste que tal questão não pode ser exclusivamente examinada sobre a ótica constitucional, na medida em que foi a Lei 11.784/2008, em seu art.164 que efetuou a recomposição do poder aquisitivo dos rendimentos, fixando novos soldos aos militares das forças armadas.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fl. 270, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.406 - DF (2014/0291429-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.6.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 258-260, e-STJ):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem consignou (fls. 131-132, e-STJ - grifei):

Com efeito, a Lei nº 11.784/2004 foi editada com vistas a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de servidores civis do Poder Executivo Federal, voltando-se, ainda, para a fixação dos soldos dos servidores militares das Forças Armadas.

Não cuidou a referida lei, portanto, de concretização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, civis e/ou militares, hipótese única em que deveria ser observada a regra isonômica inserida no art. 37, X, da CF/88.

E nem se alegue que a existência de anterior previsão nas leis orçamentárias anuais para a concessão da revisão geral aos servidores militares teria o condão de transformar a norma reestruturatória em comento em lei de revisão geral portadora de determinações inconstitucionais consistentes na concessão de reajuste com percentual diferenciado para os servidores militares.

Ora, é sabido que as Leis Orçamentárias em regra estabelecem que os reajustes gerais que podem ser concedidos nos anos correlatos demandam a edição de uma norma específica que defina o percentual correlato, não servindo para esta finalidade a utilização desvirtuada de um regramento nascido com outra finalidade que, **repita-se, não foi a de dar cumprimento ao art. 37, X, da Norma Matriz.**

Veja-se, a propósito, que as mesmas Leis Orçamentárias que prevêm a possibilidade de concessão de reajuste anual geral para os servidores militares, também o fazem para os servidores civis, de forma que, caso se mostrasse prevalente a tese autoral, todos os servidores civis da União também fariam jus ao aumento maior que, pela própria Lei nº 11.784/2008, foi concedido a apenas algumas carreiras do Poder Executivo.

Em suma, a Lei nº 11.784/2008 não padece de nenhum vício ou inconstitucionalidade por ter deferido reajustes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciados para os servidores militares, inexistindo, assim, ofensa aos arts. 5º e 37, X, da CF/88.

Ao fim, também não se mostra preponderante o argumento que também se alega na matéria aqui tratada, no sentido de que o aumento percentual maior para os recrutas importaria em ofensa ao princípio da hierarquia militar, isto porque a majoração superior para os ocupantes da baixa patente pode simplesmente corresponder a uma correção de distorções anteriormente verificadas, sendo que apenas na hipótese em que os militares de graduação inferior tivessem seus soldos fixados em montante maior que aqueles de seus superiores é que se poderia cogitar da existência de ofensa ao princípio em comento.

Verifica-se que a Corte local solucionou a lide com base em fundamentos constitucionais (arts. 5º e 37, X, da Constituição da República). Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Por fim, quanto à alegada contrariedade ao art. 6º da LINDB, a jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que tal matéria contida no citado artigo não pode ser invocada em Recurso Especial, já que esse dispositivo é mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. (...) PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(...)

3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.239/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2012)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0291429-6

AgRg no
AREsp 612.406 / DF

Números Origem: 200934000320829 315051420094013400

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENIVALDO DA SILVA

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL

FÁBIO FELIX SOUZA DA SILVA

RICARDO DE CARVALHO LOPES

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIVALDO DA SILVA

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL

FÁBIO FELIX SOUZA DA SILVA

RICARDO DE CARVALHO LOPES

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.